



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	20
DESPACHOS	20
PORTARIAS.....	20
ADMINISTRATIVO	32
DESPACHOS.....	36
EDITAIS	64

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

11ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 12 DE ABRIL DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA
(Com vista para a Cons. YARA AMAZÔNIA LINS R. DOS SANTOS)

1- PROCESSO Nº 007993/2021

INTERESSADO: PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE PESSOAL EM SUA REMUNERAÇÃO.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.2

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1.PROCESSO Nº 002964/2022

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, CONSOANTE ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

2.PROCESSO Nº 001863/2022

INTERESSADO: ELENA BRITO FAGUNDES DE SÁ BARBOSA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, DECORRENTE DE SUA EXONERAÇÃO.

3.PROCESSO Nº 004009/2022

INTERESSADO: LEONARDO CEZAR BENACON DE CASTRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO FUNERAL, NOS TERMOS DO ART. 113 DA LEI Nº 1762/1986, EM FAVOR DO SR. LEONARDO CEZAR BENACON DE CASTRO, CÔNJUGE SUPÉRSTITE DA SERVIDORA APOSENTADA ALEOMAR BENACON SOARES

4.PROCESSO Nº 004426/2022

INTERESSADO: PROC. EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DE 25 DE MARÇO DE 2022.

5.PROCESSO Nº 001580/2022

INTERESSADO: PROC. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 2 (DOIS) DIAS, A CONTAR DE 31/01/2022

6.PROCESSO Nº 003771/2022

INTERESSADO: ALIANE MAGALHÃES BENACON

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, §19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003.

7.PROCESSO Nº 004196/2022





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.3

INTERESSADO: VÂNIA BARRELLA BRESSANE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, §19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003.

8.PROCESSO Nº 003148/2022

INTERESSADO: ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, §19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003.

9.PROCESSO Nº 003281/2022

INTERESSADO: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, §19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003.

10.PROCESSO Nº 002600/2022

INTERESSADO: RAIMUNDO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, §19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003.

11.PROCESSO Nº 004401/2022

INTERESSADO: VINICIUS RIBEIRO NASCIMENTO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

12.PROCESSO Nº 004381/2022

INTERESSADO: CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

13.PROCESSO Nº 002502/2021

INTERESSADO: JOSIANE MAIA CAMPOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS).

14.PROCESSO Nº 002991/2022

INTERESSADO: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2015/202, CONSOANTE ART.78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, § 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.4


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE MARÇO DE 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 002831/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.
3. **Especificação:** Aposentadoria
4. **Interessado:** Maria Horacy Araujo Castelo Branco.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 588/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 512/2022
8. **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor-Geral
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 105/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **MARIA HORACY ARAÚJO CASTELO BRANCO**, Auxiliar Técnico B, matrícula 000758-7A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: AUXILIAR TÉCNICO – B	VALOR (R\$)
VENCIMENTO – Lei nº 5.579/2021 de 17/08/2021.	R\$ 6.122,40
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 3.673,44
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (5%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III da Lei nº 2.531/99, Artigo 4º.	R\$ 306,12



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.5

TOTAL	R\$ 10.101,96
13º SALÁRIO , DUAS parcelas do provento - opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 10.101,96

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 9.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de março de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.6

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.7

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

•••••

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.8

PORTARIA N.º 05, DE 08 DE ABRIL DE 2022

ALTERA os Blocos de atuação das Procuradorias de Contas, para regular a correta distribuição interna de processos no âmbito deste Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as alterações nas Unidades Gestoras existentes nos Blocos de atuação das Procuradorias de Contas, realizadas por leis, portarias e decisão desta Corte de Contas, que criaram, extinguíram ou alteraram as nomenclaturas utilizadas para fins públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os **Blocos de Atuação** das Procuradorias de Contas, **Anexo I**, Portaria n.º 02, de 03 de fevereiro de 2022, para realizar a distribuição de processos referentes aos exercícios fixados por estes dispositivos, nos termos das alterações legais existentes;

RESOLVE

Art. 1º Ficam **excluídas** as Unidades Gestoras, no exercício de 2022:

I – devido à (re)organização da estrutura administrativa, com fundamento na Lei Delegada Estadual n.º 122, de 15 de outubro de 2019, da seguinte forma:

- a) Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, do Bloco de atuação da 1ª Procuradoria de Contas;
- b) Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, do Bloco de atuação da 5ª Procuradoria de Contas;
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, do Bloco de atuação da 5ª Procuradoria de Contas;
- d) Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus – FRMM, do Bloco de atuação da 5ª Procuradoria de Contas;
- e) Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, do Bloco de atuação da 8ª Procuradoria de Contas;





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.9

II – a Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa, do Bloco de atuação da 8ª Procuradoria de Contas, com fundamento na Lei n.º 4.213, de 08 de outubro de 2015;

III - a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, do Bloco de atuação da 8ª Procuradoria de Contas, com fundamento no Acórdão n.º 292/2019 – TCE – Tribunal Pleno, item 9.3, ata 11ª Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019;

Art. 2º Ficam **inseridas** no Bloco de atuação das Procuradorias, exercício 2022, as Unidades Gestoras a seguir:

I – 1ª Procuradoria de Contas, o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais – FEMUCS, com fundamento na Lei Ordinária n.º 4.266, de 01 de dezembro de 2015;

II – 4ª Procuradoria de Contas, o Fundo Municipal do Trabalho – FMT, com fundamento na Lei Municipal n.º 2.535, de 14 de novembro de 2019;

III – 5ª Procuradoria de Contas, a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 Horas José Rodrigues – Cidade Nova, criada pela Portaria n.º 0801, de 29 de agosto de 2017–GSUSAM;

IV – 6ª Procuradoria de Contas, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG, com fundamento na Lei n.º 2.817, de 06 de dezembro de 2021;

V – 7ª Procuradoria de Contas, o Fundo Estadual do Trabalho – FET/AM, com fundamento na Lei n.º 4.835, de 20 de maio de 2019;

VI – 8ª Procuradoria de Contas, a Fundação Amazonas de Alto Rendimento – FAAR, com fundamento na Lei Delegada Estadual n.º 124, de 01 de novembro de 2019 e Fundo Estadual de Cultura - FEC, criado pela Lei Estadual n.º 3.585, de 29 de dezembro de 2010, respectivamente;

Art. 3º A Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 Horas José Rodrigues – Cidade Nova fica inserida nos Blocos de atuação da 6ª Procuradoria de Contas, exercícios 2019 a 2020, e da 7ª Procuradoria de Contas, exercício 2021.

Art. 4º Ficam atualizadas as nomenclaturas das Unidades Gestoras existentes no Bloco de atuação da 7ª Procuradoria de Contas, na seguinte forma:

I – a Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM fica renomeada como Agência Reguladora dos serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, com fundamento na Lei Estadual n.º 6.060, de 27 de dezembro de 2019;

II – a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI fica renomeada como Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, e Inovação – SEDECTI, com fundamento na Lei Delegada Estadual n.º 122, de 15 de outubro de 2019;

Art. 5º O Bloco de atuação, ANEXO I, da Portaria n.º 02, de 03 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a redação ao anexo deste regulamento.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.10

Parágrafo Único – Ficam mantidos os anexos II, III e IV (Coordenadorias e Relatórios).

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data e sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 08 de abril de 2022.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ANEXO I

1ª Procuradoria de Contas

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)2. Fundo Municipal de Saúde – FMS (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)3. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA4. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA5. Fundo Estadual de Recursos Hídricos6. Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais- FEMUCS [Lei Ordinária nº 4266 de 01/12/2015] (inserido pela Portaria nº 05, de 08 de abril de 2022)7. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF) Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (Extinta pela Lei Delegada nº 122/2019, cujas atividades foram absorvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Inovação)8. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF9. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA18. Policlínica Zeno Lanzini19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)20. SPA Danilo Correa
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Itacoatiara2. Itapiranga3. Maués4. Nova Olinda do Norte5. Presidente Figueiredo6. Silves7. Urucurituba8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





2ª Procuradoria de Contas
Procurador Evanildo Santana Bragança

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Câmara Municipal de Manaus (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)3. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)4. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA5. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM6. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM7. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ8. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes9. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado10. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON11. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo12. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste13. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado14. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto15. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL16. Maternidade Azilda Marreiro17. Maternidade Alvorada18. Maternidade de Referência Ana Braga19. Maternidade Dona Nazira Daou20. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo21. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Alvarães2. Fonte Boa3. Japurá4. Jutai5. Maraã6. Tefé7. Uarini8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





3ª Procuradoria de Contas

Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB2. Fundo Estadual de Habitação – FEH3. Casa Civil do Estado do Amazonas (antiga Secretaria da Casa Civil)4. Secretaria de Estado da Casa Militar5. Secretaria Geral da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas (Lei Delegada n.º 122/2019 – antiga Secretaria Executiva da Vice-Governadoria)6. Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais - SERFI (Lei Delegada n.º 122/2019 – antiga Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB)7. Escritório de Representação do Governo em Brasília8. Escritório de Representação do Governo em São Paulo9. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD10. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES11. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM12. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON [antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada n.º 125, de 01 de novembro de 2019] (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)13. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)14. Casa Civil do Prefeito de Manaus15. Casa Militar do Prefeito de Manaus16. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus17. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM18. Policlínica João dos Santos Braga19. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade20. Maternidade Balbina Mestrinho
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Anamá2. Anori3. Beruri4. Caapiranga5. Careiro da Várzea6. Coari (permuta vide Portaria nº 16, de 10 de outubro de 2019)7. Manacapuru8. Manaquiri9. Fundos especiais e previdenciários10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





4ª Procuradoria de Contas

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM2. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa – FAAL3. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM4. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual5. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD6. Unidade Executora de Projetos7. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD8. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV9. Recursos Supervisionados SEMAD10. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018)11. Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação – FUMIPEQ (Lei nº 2.476, de 02 de julho de 2019)12. Fundo Municipal do Trabalho – FMT [Lei nº 2.535, de 14 de novembro de 2019] (inserido pela Portaria nº 05, de 08 de abril de 2022)13. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF14. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)15. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF16. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC17. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT18. Fundo Municipal de Cultura – FMC19. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC20. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAM21. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASHD, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018)22. Fundo Municipal de Habitação – FMH23. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU24. Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Barcelos2. Iranduba (permutado pela Portaria nº 16 de 10 de outubro de 2019)3. Codajás4. Santa Izabel do Rio Negro5. São Gabriel da Cachoeira6. Novo Airão7. Fundos especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





5ª Procuradoria de Contas

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Saúde – SES (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)2. Fundo Estadual de Saúde – FES (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022) Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED (Extinta pela Lei Delegada nº 122/2019, sendo suas atribuições absorvidas pela SEJUSC)3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD4. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP (inserido pela Portaria MPC n.º 02 de 02 de fevereiro de 2022)5. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM (inserido pela Portaria MPC n.º 02 de 02 de fevereiro de 2022)6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM (Extinta pela Lei Delegada nº 122/2019, sendo suas atribuições absorvidas pela SEINFRA) Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus (Extinta pela Lei Delegada nº 122/2019, sendo suas atribuições absorvidas pela SEINFRA)7. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB8. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL (Centro de Serviços Compartilhados – CSC)9. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS10. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU (antigo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, alterado pela Lei nº 2.428/2019 e Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020) Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU (extinto pela Lei n.º 2.428/19, com atividades encampadas pelo IMMU)11. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU12. Policlínica Antônio Aleixo13. Policlínica Governador Gilberto Mestrinho – PAM Centro14. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul15. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste16. Hospital de Isolamento Chapot Prevost17. Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas José Rodrigues – Cidade Nova [Portaria nº 0801/2017-GSUSAM] (inserido pela Portaria nº 05, de 08 de abril de 2022)
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Barreirinha2. Boa Vista do Ramos3. Nhamundá4. Parintins5. Rio Preto da Eva6. São Sebastião do Uatumã7. Urucará8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





6ª Procuradoria de Contas
Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)3. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA4. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM5. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas6. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM7. Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG [Lei nº 2.817, de 06 de dezembro de 2021] (inserido pela Portaria nº 05, de 08 de abril de 2022)8. Polícia Civil do Estado do Amazonas9. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM10. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM11. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas12. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC13. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ14. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas15. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas16. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)17. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro18. Policlínica Codajás – PAM Codajás19. SPA Alvorada20. SPA Coroado21. SPA São Raimundo22. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS23. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS24. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Carauari2. Eirunepé3. Envira4. Ipixuna5. Itamarati6. Guajará7. Fundos especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





7ª Procuradoria de Contas

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Controladoria Geral do Estado – CGE2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM (antiga ARSAM, alterada pela Lei nº 6.060, de 27 de dezembro de 2019)6. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM7. Junta Comercial do Estado – JUCEA8. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM9. Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI (antiga SEPLANCTI, nomenclatura modificada pela Lei Delegada nº 122/2019)10. Fundo Estadual do Trabalho [Lei nº 4.835, de 20 de março de 2019] (inserido pela Portaria nº 05, de 08 de abril de 2022)11. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)13. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)14. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados - SEMTEF16. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP17. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM18. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT19. Controladoria Geral do Município de Manaus20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha21. SPA Joventina Dias
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Apuí2. Autazes3. Borba4. Careiro5. Humaitá6. Manicoré7. Novo Aripuanã8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





8ª Procuradoria de Contas

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgãos

1. Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC
2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB-FUNDEB
4. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
5. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
6. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
7. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
8. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
9. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL (Extinta pela Lei Delegada nº 122/2019, e suas atribuições absorvidas pela SEDUC)
10. Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FEEL
Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa (Extinta pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015)
11. Secretaria de Estado de Cultura e Econômica Criativa – SEC
12. Fundo Estadual de Cultura – [Lei nº 3.585, de 29 de Dezembro de 2010] (inserida pela Portaria nº. 05, de 08 de abril de 2022)
13. Fundação Amazonas de Alto Rendimento – FAAR [Lei delegada nº 124, de 01 de novembro de 2019] (inserido pela Portaria nº 05, de 08 de abril de 2022)
14. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC (Excluído no rol de unidades Jurisdicionadas do TCE, conforme Acórdão nº 292/2019, item 9.3, ata 11ª Sessão Ordinária de 23/04/2019)
15. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais 2
16. SPA e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque
17. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC
18. SPA da Zona Sul

Municípios do Interior

1. Amaturá
2. Atalaia do Norte
3. Benjamim Constant
4. São Paulo de Olivença
5. Santo Antônio do Içá
6. Tabatinga
7. Tonantins
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





9ª Procuradoria de Contas
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA4. Fundação Estadual do Índio - FEI (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015)5. Manaus Previdência – MANAUSPREV6. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT7. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)8. Procuradoria Geral do Estado – PGE (incluída pela Portaria MPC n.º 02, de 03 de fevereiro 2022)9. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE (incluído pela Portaria MPC n.º 02, de 02 de fevereiro 2022)10. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS11. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA12. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH13. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD14. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)15. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM16. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM17. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Boca do Acre2. Canutama3. Juruá4. Lábrea5. Pauini6. Tapauá7. Fundos Especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.20

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Errata da Portaria Nº 7/2022-GP/DIPLAF, datada de 16/03/2022;

ONDE SE LÊ:

I - **DESIGNAR** os servidores **Antônio José Inácio de Souza** (Mat. 1389-2A) e **Jão Roberto Almeida e Silva** (Mat. 000.492-2A), para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Policia Militar**, no período de **11/04/2022 a 22/04/2022**, cujo objeto é fiscalizar a transparência e publicidade da política de segurança pública, fiscalizar a divulgação de estatísticas, informações e/ou serviços úteis à população, bem como das demais verificações correlacionadas e/ou ínsitas a competência da Diretoria constante do artigo 30 e 31 do Manual de Organização do Controle Externo.

LEIA-SE:

I - **DESIGNAR** os servidores **Antônio José Inácio de Souza** (Mat. 1389-2A) e **Marcelo Monteiro Custódio** (Mat. 1633-0A), para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Policia Militar**, no período de **11/04/2022 a 22/04/2022**, cujo objeto é fiscalizar a transparência e publicidade da política de segurança pública, fiscalizar a divulgação de estatísticas, informações e/ou serviços úteis à população, bem como das demais verificações correlacionadas e/ou ínsitas a competência da Diretoria constante do artigo 30 e 31 do Manual de Organização do Controle Externo.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.21

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 5 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA N.º 227/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 4/2022/DIPREFO/DRH, datado de 15.03.2022, constante no Processo SEI n.º 003920/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a servidora **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula n.º 001.318-8A, para, nos dias 07 e 08.04.2022, participar do Curso “GFIP/SEFIP 8.4 na Administração Pública com Ênfase no E-Social”, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 257/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.22

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 46/2022/GP/TP, datado de 05.04.2022, constante do Processo SEI n.º 004713/2022;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **DANIEL AQUINO DE SOUSA**, matrícula n.º 001.134-7B, para no dia 28.04.2022 participar do curso "O Monitoramento e Avaliação das Parcerias da Lei n.º 13.019/2014 (o papel dos Gestores das Parcerias e da Comissão de Monitoramento e Avaliação), na cidade de Campinas/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 260/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER ao 1º TEN PM **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MESSA**, a **Gratificação de Função Militar – GFM**, a contar de 22.03.2022.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.23

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 261/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao 1º TEN PM **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MESSA**, a **Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM**, a contar de 22.03.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 262/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.24

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - CRIAR Grupo de Trabalho, para fins de levantamento e cálculos de todos os processos de diferenças salariais relativas à exercícios anteriores, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de abril, com a seguinte composição:

TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN Matrícula n.º 0000337C
CLAUDIA GOMES HAYDEN Matrícula n.º 0003697A
BEATRIZ DA SILVA BARROS Matrícula n.º 0026425B
JOSEMAR DE ALENCAR LEAO FILHO Matrícula n.º 0028460B

II - ATRIBUIR aos integrantes do Grupo, a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de abril de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 264/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;


CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.25

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002344/2022;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de março 2022, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ANEXO PROGRESSÃO MARÇO/2022

CLASSE/NÍVEL B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001803-1A	ANA MELIA CAMURCA CAVALCANTE	S	21.03.2022
001321-8A	HORTENCA DA SILVA SAMPAIO	M	23.03.2022

CLASSE/NÍVEL B II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001523-7A	DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ	S	30.03.2022
001178-9C	THIAGO CORREA BEZERRA	S	29.03.2022

CLASSE/NÍVEL C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000351-4A	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR	S	08.03.2022
000029-9A	PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA	S	06.03.2022

CLASSE/NÍVEL DIII			
--------------------------	--	--	--



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.26

MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000270-4A	ANDREA MENEZES BARBOSA	M	15.03.2022

P O R T A R I A N.º 265/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2377/2022/GP, datado de 05.04.2022, constante no Processo SEI n.º 001434/2022;

R E S O L V E:

I – DEFERIR o pedido da servidora **RUBIAFRAN DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 003.097-0A, que ocupa o cargo de Assessor de Auditor – CC-2, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 05.04.2022;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.27

PORTARIA N.º 267/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 29/2022/CONSULTEC/GP, datado de 22.03.2022, e do Despacho n.º 1326/2022/SEGER, datado de 06.04.2022, constantes no Processo SEI n.º 004218/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **VANIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, no Departamento de Registro e Execução de Decisões, a contar de 06.04.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 37/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004850/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **VÂNIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 0004731A, 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 210450/2022, no período de 31.12.2021 a 30.03.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.28

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 38/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do requerimento constante no Processo n.º 004358/2022, subscrito pelo servidor **Rogério Salles Perdiz** e, o Despacho n.º 2347/2022/GP, datado de 06.04.2022;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ROGÉRIO SALLES PERDIZ**, matrícula n.º 0012351A, para participar de curso de aperfeiçoamento profissional, ofertado pela Starse University, no período de 19 a 27.05.2022, nos termos do artigo 116, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.762 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei Complementar n.º 69/2009, em Israel.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 39/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.29

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 120/2022 – Tribunal Pleno, datado de 06.04.2022, constante do Processo n.º 003008/2022;

RESOLVE:

I- RECONHECER o direito da servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 0003468A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2014/2019, no período de 14.03.2014 a 14.03.2019, completado em 14.03.2019, **para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;**

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da Licença Especial do período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 42/2022-SEGER/FC, de 08 de abril de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **PATRICIA CRISTINA AMED**, matrícula 001.053-7A, a partir de 11/04/2022, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula 001.781-7B, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 21/2020** (Processo nº 9068/2020-SEI/TCE/AM e Processo nº 6221/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), para comunicação de voz e dados, via rede móvel disponível nacionalmente com tecnologia digital na modalidade tipo plano corporativo, com fornecimento de SimCard e terminais móveis em regime de comodato, para atender às necessidades operacionais e de mobilidade dos

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.30

membros e servidores desta Corte de Contas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **TELEFÔNICA BRASIL**, CNPJ 02.558.157/0001-62, sucessora por incorporação de **VIVO S/A**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria nº 1/2022-SEGER/FC, de 20 de janeiro de 2022, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 43/2022-SEGER/FC, de 08 de abril de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula 001.809-0A e **DANIEL CARDOSO GERHARD**, matrícula 003.156-9A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula 001.781-7B e **DJANE MACIEL DE MEDEIROS COSTA**, matrícula 001.769-8B, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 08/2022** (Processo nº 003234/2022-SEI/TCE/AM, que tem por objeto a Contratação de escritório jurídico, especializado na prestação de serviços singulares de implantação de Programa de Integridade e Conformidade (Compliance), que por meio da utilização de Sistema de Gestão de Riscos de Corrupção com foco em Certificação ISO 37.001 e iso 37.301 nesta Corte de Contas e a capacitação dos servidores no desempenho de suas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.31

funções públicas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, CNPJ 08.726.128/0001-49.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 44/2022-SEGER/FC, de 08 de abril de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora **MERISA MONTEIRO MENDES**, matrícula 000.502-9B, a partir de 11/04/2022, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula 001.781-7B, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 32/2021** (Processo nº 6046/2020 SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento de competências e resultados visando a implantação da cultura da Gestão do Dimensionamento da Força de Trabalho, bem como licença de uso do software de Gestão do Desempenho com suporte de GCA (Gestão de Competências AncoraRh, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA**, CNPJ 05.829.742/0001-48, pelo prazo de 12 meses.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.32

Art. 2º - Os efeitos desta portaria retroagirão a 04.04.2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria nº 42/2021-SEGER/FC, de 03 de dezembro de 2022, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2018

1. Data: 04/04/2022.
2. Contratante: Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
3. Contratada: EMPRESA ELETROFIOS – EMPREENDIMIENTOS EMPRESARIAS LTDA representada por sua Sócia-administradora Sra. Idivanira Barbosa de Lima
4. Processo Administrativo: 005398/2021-SEI/TCE/AM.
5. Espécie: Aditivo.
6. **Objeto: Repactuação do Contrato nº 22/2018,**
 7. Valor Mensal: **R\$ 218.991,65** (duzentos e dezoito mil reais, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).
 8. Valor Total: **R\$ 1.897.927,63** (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.33

9. **Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 21/09/2021 a 20/09/2022.**
10. **Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903702; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho nº 2022NE0000351, emitida em 29/03/2022, no valor de R\$ 1.481.299,57 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) para arcar com as despesas no ano corrente.**


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

4º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2018

1. **Data:** 29/03/2022.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** empresa **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS**, CNPJ 04.407.920/0001-80, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva.
4. **Processo Administrativo:** 00245/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Renovação.
6. **Objeto:** **cessão de servidores (analistas e programador) para atuarem na área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado.**
 7. **Valor Mensal Estimado:** O valor mensal estimado importará em **R\$ 49.456,52** (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente aos meses de **abril a junho/2022** e **R\$ 54.402,17** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos) relativos aos meses de **julho/2022 a março/2023**.
 8. **Valor Total Estimado:** **R\$ 637.989,09** (seiscentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos).
9. **Prazo de Vigência:** **12 (doze) meses, de 01/04/2022 a 31/03/2023.**
10. **Dotação Orçamentária:** **As despesas da execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2126.0001; Natureza de Despesa 319019601; Fonte de Recurso 01000000; Nota de Empenho nº 2022NE0000349, emitida em 29/03/2022, no valor de R\$ 474.782,58 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para**





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.34

arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 163.206,51 (cento e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Extrato Termo de Contrato nº 08/2022

1. **Data:** 04/04/2022.
2. **Processo Administrativo:** 3234/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Contrato.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **Pironti Advogados e Consultores Associados**, CNPJ 08.726.128/0001-49, representado pelo Sr. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO.
6. **Objeto:** **Contratação de escritório jurídico, especializado na prestação de serviços técnicos singulares de implantação de Programa de Integridade e Conformidade (Compliance)**, por meio da utilização de Sistema de Gestão de Riscos de Corrupção com foco em Certificação ISSO 37.001 e ISSO 37.301, a ser realizado em 08 (oito) meses.
7. **Valor Global:** **R\$ 475.900,00** (quatrocentos e setenta e cinco mil e novecentos reais).
8. **Prazo de Vigência:** 08 (oito) meses, de 04/04/2022 a 04/11/2022.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa **33.90.35.01** (Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica); Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho 2022NE0000370, emitida em 04/04/2022, no **valor de R\$ 475.900,00** (quatrocentos e setenta e cinco mil e novecentos reais);

Manaus, 08 de abril de 2022.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.35

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Extrato

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2021

1. **Data:** 04/04/2022.
2. **Processo Administrativo:** 6046/2021-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Termo Aditivo.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **Leme Consultoria em Gestão de RH LTDA**, CNPJ 07.955.535/0001-65, representada pela Sra. CÉLIA MARIA GIOMO.
6. **Objeto:** **Supressão de valor e objeto do Contrato nº 32/2021 em 25,10% (vinte e cinco vírgula dez por cento)** do valor global, relativo à contratação para prestação de serviços de gerenciamento de competências e resultados visando a implantação de cultura de Gestão do Dimensionamento da força de trabalho, com fundamento no art. 65, II, “d” e §1º da Lei Federal nº 8666/93, **com a concordância das partes.**
7. **Valor Global:** **R\$ 377.196,40** (trezentos e setenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos).
8. **Prazo de Vigência:** 04/04/2022 a 31/03/2023.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa **33.90.35.01** (Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica); Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho 2022NE0000366, emitida em no **valor de R\$ 335.229,74,00** (quatrocentos e setenta e cinco mil e novecentos reais), tendo a primeira parcela sido paga no exercício de 2021, pela Nota de Empenho 2021NE00001758, de 08/11/2021.

Manaus, 08 de abril de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.36

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12.292/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA FWL SERVIÇOS MÉDICOS S/S

REPRESENTADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO; E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE AUTAZES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA FWL SERVIÇOS MÉDICOS S/S EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 24/2022, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa FWL Serviços Médicos S/S** em face da **Prefeitura Municipal de Autazes**, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, e da **Comissão Geral de Licitação do município**, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022 - CGL**, cujo objeto é o registro de preços para **eventual fornecimento de serviços médicos especialistas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Autazes**, conforme Termo de Referência.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em 16 de março do corrente ano, foi publicado no site CONLICITAÇÃO a chamada do Edital do Pregão nº 24/22 para o "Registro de Preço para eventual fornecimento de serviços médicos especialistas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Autazes, conforme Termo de Referência";
- Para acessar ao edital, o interessado deve, a partir do dia 24.03.2022, mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência nº 0437-5, C/C nº 1024-3 –





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.37

Prefeitura Municipal de Autazes, efetuar o depósito da quantia de R\$ 40,00, referente à custa de reprografia do instrumento convocatório;

- Após o pagamento, o interessado deve retirar o edital na Comissão Geral de Licitação – CGL, no horário das 08:00 às 12:00h, com a apresentação do comprovante do depósito, conforme orientação da publicação da chamada da licitação;

- Seguindo as orientações, o interessado fez o requerimento à CGL e efetuou o depósito na conta da Prefeitura de Autazes no dia 29 de março de 2022 (conforme print) e se dirigiu a sede da Comissão Geral de Licitação para retirar o Edital;

- Porém, os agentes públicos dificultaram o acesso ao Edital, mesmo o interessado atendendo todos os requisitos. Assim, ao restringir e dificultar aos interessados o acesso ao Edital de Licitação não está a Administração em consonância com a legislação e princípios constitucionais.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer que seja suspenso o procedimento licitatório e seja determinado que a Prefeitura Municipal de Autazes obedeça aos princípios constitucionais e licitatórios, disponibilizando aos licitantes o acesso aos editais por meios eletrônicos.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 495/2022 – GP (fls. 14/15), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 04/04/2022, Edição nº 2766, Pags. 9/11 (fls. 16/18), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias das Calhas, referente ao biênio 2022/2023.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.38

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante alega, em síntese, que, “os agentes públicos dificultaram o acesso ao Edital, mesmo o interessado atendendo todos os requisitos. Assim, ao restringir e dificultar aos interessados o acesso ao Edital de Licitação não está a Administração em consonância com a legislação e princípios constitucionais”.

Ab initio, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo*)





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.40

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação para alcançar a maior vantagem possível à Administração Pública:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (*grifo*)

Tal procedimento administrativo deve garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (*grifo*)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo*)

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.41

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.42

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU)
Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A licitação tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a isonomia de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova licitação para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o preceito dispositivo legal, e os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Sendo assim, notadamente quanto ao acesso ao edital do pregão presencial, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/02, é necessário que o instrumento convocatório esteja disponível no momento da abertura da fase externa da licitação, em respeito à publicidade necessária, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifo)





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.43

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 21.178, de 27 de Setembro de 2000:

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação de interessados, mediante a publicação de aviso:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R \$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no Diário Oficial e por meio eletrônico, na Internet;

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, na Internet, e em jornal de grande circulação em Manaus;

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), facultativamente também em jornal de grande circulação em outras capitais do País.

§ 1.º - Do aviso constarão a definição precisa do objeto e a indicação do local, dia e hora em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e em que será realizada a licitação.

§ 2.º - O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso no Diário Oficial, para os interessados procurarem suas propostas.

§ 3.º - O prazo de validade das propostas será fixado ao edital, não inferior a sessenta dias, contados da realização do certame.

Sabe-se que o aviso do edital publicado é apenas um extrato, um resumo contendo informações como: definição do objeto a ser licitado, modalidade, data e horário da sessão, endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão e indicação do local/dias/horários que em interessados poderão ler ou obter a íntegra do edital.

Destaca-se ainda que após a data de publicação no meio oficial, dando início à fase externa do pregão presencial, o Edital e seus anexos devem estar à disposição dos licitantes, caso contrário a Administração Pública está desobedecendo o princípio da publicidade.

Diante do exposto, depreende-se que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação do certame, bem como o atendimento dos demais princípios norteadores da licitação pública.

Assim, notadamente quanto ao caso em questão, verifico que, aparentemente, a Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes deixou de observar os princípios reguladores da licitação pública, principalmente





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.44

quanto à publicidade do edital do pregão presencial, comprometendo a isonomia do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando preenchido o requisito do *fumus boni iuris* necessário.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

No caso em comento, o Pregão Presencial nº 24/2022 - CGL está agendado para ocorrer na data de 07/04/2022, às 16h, conforme pesquisa no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA¹:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Fornecimento de Serviços Médicos Especialistas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 07/04/2022 às 16h.

Os editais e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na CGL, a partir do dia 24.03.2022 mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência n. 0437-5, C/C n. 1.024-3 – Prefeitura Municipal de Autazes, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à custa de reprografia do instrumento convocatório. Devendo o interessado retirar o edital na Comissão Geral de Licitação - CGL, no horário das 08:00 às 12:00h. com a apresentação do comprovante do depósito.

Autazes/AM, 16 de março de 2022.

ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO

Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes

Dessa forma, entendo que a medida mais prudente a ser adotada, de modo a evitar possível perpetuação de atos ilícitos, é a suspensão do certame, devendo os Representados informarem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por fim, ressalta-se que a análise pormenorizada de todas as irregularidades apontadas neste feito ocorrerá em sede de instrução ordinária.

Portanto, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a cautelar no sentido de que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de

¹ <https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.45

Licitação do município, suspenda imediatamente o processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 24/2022 - CGL.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pela empresa FWL Serviços Médicos S/S para que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do município, **suspenda imediatamente o processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 24/2022 - CGL**, que tem como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de serviços médicos especialistas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Autazes, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II) **DETERMINO** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Autazes e a Comissão Geral de Licitação do município para que: 1) tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão Monocrática; 2) encaminhem, dentro do supracitado prazo, documentos comprobatórios do cumprimento da decisão cautelar;

c) **OFICIE** a empresa FWL Serviços Médicos S/S, ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão Monocrática, encaminhando-lhe cópia deste documento;

d) Após o cumprimento dos itens acima, vencido o prazo concedido ou havendo encaminhamento de documentos pelos Representados, retornem-me os autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2022.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.46


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 10203/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

INTERESSADOS: SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

OBJETO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À ANÁLISE DO EDITAL Nº 002/2021 – PREFEITURA DE MANAUS, 27 DE DEZEMBRO DE 2021 (RETIFICADO EM 07/01/2022), DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE 1.822 (MIL, OITOCENTOS E VINTE E DUAS) VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA CARGOS DE ESPECIALISTA EM SAÚDE (NÍVEL SUPERIOR) E ASSISTENTE EM SAÚDE (NÍVEIS MÉDIO, MÉDIO TÉCNICO E FUNDAMENTAL)

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, em que se analisa o **EDITAL Nº 002/2021 – PREFEITURA DE MANAUS de 27 de dezembro de 2021**, referente à realização de concurso público para provimento dos cargos de Especialista em Saúde (nível superior) e Assistente em Saúde (níveis médio, técnico e fundamental) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Em sede incidental durante a fase instrutória, tanto a **DICAPE** quanto o Ministério Público de Contas apontaram para a imperiosa necessidade de **SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME**, com vistas à imediata





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.47

adequação do **EDITAL N. 002/2021** aos termos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n. 01/2020 (aprovado pela Decisão n. 01/202- Administrativa – Tribunal Pleno).

Em síntese, o referido TAG, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus, possui como objeto o desligamento dos servidores contratados sob Regime de Direito Administrativo (temporário) e celetista pela Prefeitura de Manaus **com até 10 (dez) anos de serviço em 05/11/2020 mediante a nomeação dos servidores aprovados no concurso público.**

Ocorre que, ao apreciar a presente admissão de pessoal objeto do **EDITAL N. 002/2021**, a **DICAPE** identificou o possível descumprimento do item VI da Cláusula Terceira do TAG, mencionado alhures, o qual estabelecia a necessidade de substituição de servidores temporários por concursados, de modo que foram verificados indícios de oferta de vagas em quantidade inferior à estabelecida pelo TAG para os cargos a seguir delineados: os cargos de Enfermeiro, com 105 (cento e cinco) vagas a menos do que o acordado, e de Técnico em Enfermagem, em que foram ofertadas 115 (cento e quinze) vagas a menos que o definido no aludido ajuste, além daqueles cargos que nem sequer foram previstos no Edital nº 002/2021-Prefeitura de Manaus.

Para comprovar a perpetração de violação à cláusula do **TAG**, por parte da **SEMSA**, a **DICAPE**, a título de exemplo, procedeu ao levantamento colacionado na imagem abaixo:





Quadro de Vagas para Substituição por Servidores Concursados

Função exercida por temporários	Temporários a Substituir	Vagas ofertadas no Edital	Déficit de Vagas no Concurso
AGENTE INDIGENA DE SAUDE/RDA	6	0	-6
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	12	0	-12
ENFERMEIRO/RDA	275	170	-105
MEDICO VETERINARIO/RDA	3	0	-3
MOTORISTA AUTOS/RDA	33	10	-23
TECNICO EM NECROPSIA/RDA	2	0	-2
TECNICO-ENFERMAGEM/RDA	793	678	-115
Soma			-266

À vista disso, a **DICAPE**, em INFORMAÇÃO Nº 116/2022-DICAPE (fls. 203/211), e o Ministério Público, em PARECER Nº 1802/2022-MP/RCKS (fls. 214/219), sugeriram a **SUSPENSÃO** do certame objeto do EDITAL N. 002/2021 até a retificação do quantitativo de cargos previsto no certame para atendimento ao disposto no TAG 01/2020.

Dentre as medidas sugeridas pelos órgãos instrutores, consta a retificação do número de vagas oferecidas no certame para os cargos de Técnico em Enfermagem, Enfermeiro e Motorista de Autos, até o quantitativo necessário para substituição de todos os servidores temporários por efetivos.

Nesse ponto, o órgão interessado argumentou que foram oferecidas vagas em quantidade suficiente para suprir as vacâncias do órgão, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)





V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso I; (grifo nosso).

Os órgãos instrutores, porém, não acataram tal argumentação, informando que a proibição contida no dispositivo legal acima foi aplicável **somente até o dia 31/12/2021**, de modo que tal restrição não mais se aplica aos certames realizados no corrente exercício.

Outrossim, a defesa alegou que a previsão de vagas em menor quantidade se justifica pela possibilidade de contratação do Cadastro de Reserva durante o prazo de validade do concurso, permitindo, assim, a substituição paulatina de servidores temporários por novos concursados.

Contudo, os órgãos instrutores entenderam tal prática configura violação ao Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Prefeitura de Manaus e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **que dispõe expressamente sobre a necessidade de desligamento dos servidores temporários da SEMSA, substituindo-os pelos servidores nomeados em concurso público.**

Nesse sentido, o *Parquet* salienta, ainda, que a realização de um concurso público envolve dispêndio considerável de recursos públicos, de modo que não seria eficiente a Administração realizar um certame visando apenas ao atendimento parcial das necessidades de provimento de cargos efetivos, em vez de utilizar a oportunidade para dar cumprimento aos termos do TAG firmado com este TCE/AM.

Ademais, os órgãos instrutores também sugeriram a inclusão no certame, em quantidade suficiente, de oferta de vagas nos cargos de Agente Indígena de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico em Necropsia, em virtude de não terem sido ofertadas vagas para tais cargos no certame em comento.

Vieram-me os autos em **06/04/2022**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse sentido, embora tenha sido ventilado pelos órgãos instrutores a existência de suposta fixação de vagas em quantidade inferior ao quantitativo necessitado pela SEMSA, com possível violação aos termos do TAG





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.50

01/2020, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação dos gestores representados, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37, II, da Constituição Federal, que consagra a necessidade de provimento de cargo público por meio de concurso público.

Diante do exposto, **determino** a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **Notificar** a Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe – Secretária Municipal de Saúde, o Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, e a Prefeitura Municipal de Manaus, **concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, para que se manifestem quanto aos tópicos ventilados pelos órgãos instrutores na **INFORMAÇÃO Nº 116/2022-DICAPE e no PARECER Nº 1802/2022-MP/RCKS**, cujas cópias deverão acompanhar os atos notificatórios.

2. Caso venha ser frustrada a notificação dos Representados pela via postal e/ou eletrônica (via e-mail) proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;

3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, tornem-se os autos a esta Relatoria;

4. Ademais, advertam-se os Representados de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2022.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Conselheiro-Substituto





PROCESSO: 12311/2022

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS-GRADUAÇÃO - ABRAMEPO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DE OUVIDORIA APRESENTADA PELA ABRAMEPO EM FACE DO EDITAL Nº 001/2021-PMM, PARA CONTRATAÇÃO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO PARA SEMSA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Denúncia, com requerimento de Medida Cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação - ABRAMEPO em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-PMM, que trata da realização de concurso público para provimento de 124 vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Especialista em Saúde – Médico, da SEMSA.

A exordial esclareceu a natureza jurídica da Associação, qual seja, garantir os direitos de médicos pós-graduados e pós-graduandos que não possuem o RQE (Registro de Qualificação de Especialidade) e são impedidos de registrar seus cursos junto aos Conselhos Regionais, ainda que reconhecidos pelo Ministério da Educação, como especialistas.

No mérito, alegou que a exigência de RQE no Edital nº 001/2021-PMM constitui requisito discriminatório em face dos médicos pós-graduados sem RQE, nos termos do art. 17, da Lei nº 3268/1957. Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do certame, para ajustes nos termos indicados e nova publicação do Edital nº 001/2022-PMM, agora abarcando os demais profissionais no concurso público, entendendo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.52

Em função da obrigatoriedade de RQE, a ABRAMEPO havia notificado extrajudicialmente a Prefeitura Municipal de Manaus, conforme fls. 46, para esclarecimentos acerca das “limitações da atuação do médico graduado em Medicina em instituição reconhecida pelo MEC e devidamente registrado no Conselho Regional respectivo”, uma vez que o item 2.1 do Edital exige médicos com RQE, sem apresentar justificativa legal pra tanto.

Em resposta, a Prefeitura de Manaus encaminhou o Parecer nº 033/2022-ASJUR-SEMAD, às fls. 56. Em síntese, a Denunciada frisou a prerrogativa de impor limitações ao livre exercício de determinado ofício ou profissão, quando o risco de dano social for de tal ordem que justifique a exigência de qualificações técnicas mínimas e condições de capacidade indispensáveis ao seu exercício de forma segura, mas também satisfatória (dentro dos domínios da capacidade tecnológica contemporânea e das condições do paciente, operando-se com razoabilidade), tal como ocorre com a medicina, conforme entendimento do STF, na ADPF nº 183/2019.

Ainda, esclareceu que exigências de titulação de especialista na área da medicina não apenas podem, mas devem estar previstas na forma da lei, para que assim possam ser reproduzidas nos editais de concursos públicos e demonstrou, no Edital nº 001/2021, que há um rol de cargos públicos de Especialista em Saúde - Médico, dispostos por especialidade, tendo em seus requisitos as respectivas exigências de titularidade, com credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) ou Título de Especialista concedido pela Associação Médica Brasileira (AMB), e suas afiliadas, com o devido registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). A exceção está no Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral, que não possui exigência alguma de especialidade, além da regular inscrição de classe e habilitação ao exercício da medicina.

Às fls. 64/66, consta despacho da Presidência, que admitiu a Denúncia e determinou a análise da concessão da cautelar ao Relator.

À primeira vista, importante trazer o posicionamento do Conselho Federal de Medicina quanto à matéria: o profissional médico pode atuar em todas as especialidades médicas sem restrições. Contudo, o art. 117 do novo Código de Ética Médica exige do *médico que divulga sua especialidade em anúncios profissionais de qualquer ordem* que, junto ao nome, inclua também seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM), com o estado da Federação no qual foi inscrito e o seu Registro de Qualificação de Especialidade (RQE). E, caso o médico não cumpra essa norma, ele estará sujeito a um processo ético administrativo junto ao CRM, visto que se trata de uma infração ao Código de Ética Médica.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.53

No que tange à Denúncia em tela, verifico que a prova referente ao Edital já foi realizada em 01.04.2022 e, segundo o cronograma previsto, em breve ocorrerá a fase de divulgação dos resultados. Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

Verificando a necessidade de mais informações, acautelo-me no momento desta Medida Cautelar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM, e remeto os autos ao GTE-MPU para que:

1. **NOTIFIQUE** a Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Regional de Medicina para que, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, se manifestem quanto aos tópicos ventilados na exordial de fls. 02/15, cujas cópias deverão acompanhar os atos notificatórios;
2. Caso venha ser frustrada a notificação dos Representados pela via postal e/ou eletrônica (via e-mail) proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, tornem-se os autos a esta Relatoria;
4. Ademais, advertam-se os Representados de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

Após, retornem os autos conclusos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.54

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Abril de 2022.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Conselheiro-Substituto

PROCESSO Nº 12348/2022

APENSO: 13109/2017, 13595/2016 E 10334/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: HAMILTON ALVES VILLAR

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. HAMILTON ALVES VILLAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 37/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13109/2017.

IMPEDIDO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA RODRIGUES LINS

DESPACHO Nº511/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDICA CAUTELAR INDEFERIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro à época, em face do Acórdão nº 37/2019 TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 13109/2017 (apenso), o qual julgou a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2016.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

10- ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



10.1. Considerar revel o Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações editais regularmente expedidas por esta Corte de Contas, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 4/2002-TCE/AM;

10.2. Julgar irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Hamilton Alves Villar**, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM);

10.3. Considerar em Alcance o Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, no valor total de **R\$ 45.874.307,77** (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos), dos quais **R\$ 43.579.392,54** (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) são relativos às **restrições 1, 2 e 3** elencadas na Notificação nº 2/2017, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 120/2019-DICAMI (fls. 630/654), e **R\$ 2.294.915,23** (dois milhões duzentos e noventa e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e três centavos) são relativos às **restrições 1 a 5 e seus respectivos subitens 1 a 35**, elencadas na Notificação 345/2018-CI/DICOP/PMCA (fls. 314/338), as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 10/2019- DICOP (fls. 345/363), devendo ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Careiro por descumprimento das improbidades apontadas;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por ato praticado com **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às **restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7** elencadas na Notificação nº 2/2017- DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 120/2019-DICAMI (fls. 630/654), e **restrições 1 a 5, e seus respectivos subitens 1 a 35**, elencadas na 345/2018-CI/DICOP/PMCA (fls. 314/338 e 623/629) e no Relatório Conclusivo nº 10/2019-DICOP (fls. 345/363), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), pela prática de ato antieconômico que resultou em **injustificado dano ao erário**, fundamentado no art. 308, V, do Regimento Interno c/c art. 54, III, da Lei n. 2423/96, em razão das **restrições 1, 2 e 3** elencadas na Notificação nº 2/2017, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 120/2019-DICAMI (fls. 630/654), e **restrições 1 a 5 e seus respectivos subitens 1 a 35**, elencadas na Notificação 345/2018-CI/DICOP/PMCA (fls. 314/338), as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 10/2019-DICOP





(fls. 345/363), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.6. Inabilitar o Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do art. 56 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM);

10.7. Determinar à atual **Administração da Prefeitura Municipal de Careiro** que observe rigorosamente as Resoluções nº 5/1990, 6/1990, 4/2002 e 7/2002- TCE/AM e Leis nº 2.423/96, 8.666/93 e 4.320/64;

10.8. Determinar o encaminhamento de cópia dos **Relatórios Conclusivos nº 10/2019 e 120/2019** (fls. 345/363 e 630/654), do **Parecer nº 3730/2019** (fls. 655/660), do Relatório-Voto e do Acórdão ao **Ministério Público Estadual** e à **Procuradoria Geral do Município de Careiro** para adoção de medidas que entenderem cabíveis, com fundamento no art. 1º, XXIV, da Lei nº 2.423/96;

10.9. Dar ciência da decisão ao Sr. **Hamilton Alves Villar**;

10.10. Arquivar nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) O Recorrente alega que a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM para julgar prestação de contas de prefeitos, cabendo o julgamento às Câmaras Municipais.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.57

7) O Acórdão nº 37/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 04/10/2019, Edição nº 2151.

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 07/10/2019 (segunda-feira). O presente foi protocolado em 06/04/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingido pelos efeitos do Acórdão nº 37/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, face a condição de gestor do referido exercício financeiro.

10) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.

11) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.58

lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §1, III e IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **GTE-MPU** para:

17.1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

17.2) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à **DERED** para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

17.3) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO** ao relator do processo nº 14438/2020, com fulcro no art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 268, III do CPC, para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM





PROCESSO Nº 12343/2022

APENSO:10953/2015

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

NATUREZA: RECURSO

RECORRENTE: HAMILTON ALVES VILLAR

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR HAMILTON ALVES VILLAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 16/2017-TCE TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10953/2015.

DESPACHO Nº516/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de **Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar**, interposto pelo **Sr. HAMILTON ALVES VILLAR**, ex-prefeito do Careiro, em face do ACÓRDÃO Nº 16/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10953/2015 (apenso), que julgou a Prestação de Contas, exercício 2014, sob gestão do Recorrente à época.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

9- PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Hamilton Alves Villar Prefeito Municipal de Careiro, exercício 2014, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97;
[...]

9- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Hamilton Alves Villar, Ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício 2014, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96

9.2. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelas Restrições da Dicami - item 1 e Restrições da Dicop – itens 1-3, do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

9.3. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 13.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 308, II da Resolução n. 04/2002 pelos atrasos no envio de dados ao Sistema e-Contas, referente às competências de janeiro a dezembro (Restrições da Dicami – item 2 do Voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

9.4. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 6.576,18 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 308, II da Resolução n. 04/2002 pelos atrasos no envio dos dados do Relatório Resumidos de Execução Orçamentária ao Sistema Gefis, competência do 1º ao 6º semestre (Restrições da Dicrea no Voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

9.5. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 4.384,12 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 pelas restrições da Dicop – itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9 no Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

9.6. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelas restrições da Dicami – itens 5, 7, 8, 10, 12, 14-16 no Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

9.7. Considerar em Alcance o Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 647.057,22 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pela Restrição da Dicami – item 6 (R\$34.607,20); 18 (R\$17.904,30), 19 (R\$6.4446,51), 20 (R\$4.660,83), 21 (R\$41.684,84), 22 (R\$5.258,17), 23 (R\$13.598,58) e 24 (R\$1.442,81); Restrições da Dicop – itens 3 (R\$142.000,00), 4 (R\$ 112.154,39), 5 (R\$85.567,01), 6 (R\$76.030,51) 7 (R\$79.072,16), 8 (R\$78.000,00) e 9 (R\$23.237,11), no Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

9.8. Conceder Prazo ao Hamilton Alves Villar de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.





9.9. Recomendar ao Hamilton Alves Villar, bem como, ao atual Prefeito Municipal de Careiro, que:

9.9.1 - Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos.

9.9.2 – Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência;

9.10. Arquivar o presente processo e seus apensos, nos termos regimentais, após cumprimento das medidas acima.

9.11. Comunicar ao Sr. Hamilton Alves Villar e demais interessados desta Decisão.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

6) O ACÓRDÃO Nº16/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 17/03/2017 (sexta-feira), Edição nº 1593.

7) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 20/03/2021 (segunda-feira). O presente foi protocolado em 06/04/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

8) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº16/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face Prefeito do Município do Careiro à época.

9) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.62

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo

10) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

11) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

12) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

13) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.63

15) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §1, III e IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à **GTE-MPU** para:

16.1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

16.2) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

16.3) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO** ao relator do processo nº 14438/2020, com fulcro no art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 268, III do CPC, para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

MVMN

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12299/2022 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Julio Cezar Lemos de Almeida em face de adicional por tempo de serviço.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2022.

PROCESSO Nº 12336/2022 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, em face do Acórdão Nº915/2021 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.






Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.64

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 08 de abril de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator **Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 267/2021 – DEATV**, (fls. 1075/1077) e na **Notificação Nº 67/2022 – DEATV** (fls.1079/1081), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 12.825/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 52/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação – SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Parintins**.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 Março de 2022.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





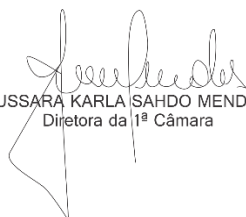
Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.65

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Rosângela Pereira Cordovil**, para tomar ciência da **Decisão Nº 2243/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 13960/2019, referente à sua Aposentadoria, no Cargo de Assistente Administrativo, Nível VII, Classe "a" Matrícula 00004/3-e da Câmara Municipal de Itacoatiara.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2022.




JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIMAR VIZOLLI**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1125/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.496/2020**, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 11/2014, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Itamarati.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2022.



OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.66

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DARCI SILVIA CORREIA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1285/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.943/2021**, referente à sua Aposentadoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DARCI SILVIA CORREIA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1285/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.943/2021**, referente à sua Aposentadoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11891/2020** e





Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.67

cumprindo o Acórdão nº 160/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11280/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. ILISEU MONTEIRO DA SILVA, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 22.627,36 (Vinte e dois mil, seiscientos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.451,28 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2022-DICAMI

Processo 11.446/2021. Denúncia interposta pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré/AM em desfavor do Ex-prefeito, Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face de possíveis irregularidades durante o período de sua gestão. **Parte: Sr. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, Ex-Prefeito Municipal de Manicoré, exercício 2017/2020. **Prazo: 30 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, Ex-Prefeito Municipal de Manicoré, exercício 2017/2020, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 17h**, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.68

apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2022

Edição nº 2770 Pag.69



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

